

LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 18 DE JULHO DE 1983

ÍNDICE

TÍTULO I	1
DO MINISTÉRIO PÚBLICO	1
CAPÍTULO I	1
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
CAPÍTULO II	1
DA AUTONOMIA - DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	1
TÍTULO II	2
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	2
CAPÍTULO I	2
DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	2
SEÇÃO ÚNICA	3
DAS ATRIBUIÇÕES DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	3
CAPÍTULO II	6
DO COLEGIADO DE PROCURADORES	6
SEÇÃO I	6
DO PROVIMENTO	6
SEÇÃO II	7
DAS ATRIBUIÇÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES	7
CAPÍTULO III	7
SEÇÃO I	7
DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
SEÇÃO II	9
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	9
CAPÍTULO IV	10
DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	10
SEÇÃO I	10
PROVIMENTO	10
SEÇÃO II	11
ATRIBUIÇÕES	11
SEÇÃO III	11
ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	11
SEÇÃO IIIA	12
DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	12
SEÇÃO IIIB	13
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	13
TÍTULO III	16
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO	16
CAPÍTULO I	16
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	16
CAPÍTULO II	17
DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA	17
SEÇÃO I	17
DO PROVIMENTO	17
SEÇÃO II	17
DAS ATRIBUIÇÕES	17

CAPÍTULO III	18
DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA	18
SEÇÃO I.....	18
DO PROVIMENTO	18
SEÇÃO II.....	20
DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS	20
TÍTULO IV.....	21
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	21
CAPÍTULO I	21
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS.....	21
CAPÍTULO II	21
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS	21
TÍTULO V.....	24
DO REGIME DISCIPLINAR	24
CAPÍTULO I	24
DAS CORREIÇÕES	24
CAPÍTULO II	26
DAS FALTAS E PENALIDADES	26
SEÇÃO I.....	26
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	26
CAPÍTULO III	32
DO PROCESSO DISCIPLINAR	32
SEÇÃO I.....	32
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	32
SEÇÃO II.....	34
DA SINDICÂNCIA.....	34
SEÇÃO III.....	34
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	35
SEÇÃO III-A	38
DOS RECURSOS E DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR	38
TÍTULO VI.....	39
DOS DIREITOS, VENCIMENTOS E VANTAGENS.....	40
DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	40
CAPÍTULO I	40
DOS VENCIMENTOS	40
CAPÍTULO II	41
DA AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E DESPESAS COM TRANSPORTE	41
CAPÍTULO III	41
DAS GRATIFICAÇÕES	41
CAPÍTULO IV.....	41
DAS FÉRIAS.....	42
CAPÍTULO V.....	42
DAS LICENÇAS.....	42
TÍTULO VII.....	44
CAPÍTULO I	44
DOS ESTAGIÁRIOS.....	44
SEÇÃO I.....	44
DISPOSIÇÃO GERAL.....	44
SEÇÃO II.....	44
DO ESTÁGIO.....	44
SEÇÃO III.....	45

DA SELEÇÃO, DA DESIGNAÇÃO E DA POSSE	45
SEÇÃO IV	46
DA DISPENSA	46
SEÇÃO V	46
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS	46
SEÇÃO VI	47
DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES	47
SEÇÃO VII	48
DAS TRANSFERÊNCIAS	48
SEÇÃO VIII	49
DA AVALIAÇÃO DO ESTAGIÁRIO	49
CAPÍTULO IA	49
DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL	49
SEÇÃO I	49
DISPOSIÇÕES GERAIS	49
SEÇÃO II	50
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS	50
CAPÍTULO II	51
DA PROCURADORIA GERAL E DE SUA SECRETARIA	51
TÍTULO VIII	52
DA CARREIRA	52
CAPÍTULO I	52
DO CONCURSO DE INGRESSO	52
CAPÍTULO II	54
DA POSSE, DO COMPROMISSO, DO EXERCÍCIO E DE SUAS INTERRUPTÕES	54
CAPÍTULO III	55
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	55
CAPÍTULO IV	58
DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES	58
SEÇÃO I	58
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	58
SEÇÃO II	61
DA ANTIGUIDADE E DE MERECEMENTO	61
SEÇÃO III	62
DA OPÇÃO	62
CAPÍTULO V	62
DO REINGRESSO E DA APOSENTADORIA	63
CAPÍTULO VI	65
DAS SUBSTITUIÇÕES	65
TÍTULO X	67
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	67

LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 18 DE JULHO DE 1983

“Estabelece a organização do Ministério Público do Acre e dá outras providências”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável perante o Poder Judiciário pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das Leis e terá a Organização nos termos desta Lei.

(art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93)

Art. 2º. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Art. 3º. São funções institucionais do Ministério Público:

(art. 129, da Constituição Federal)

I - velar pela observância da Constituição e das Leis e promover-lhes a sua execução;

II - promover a ação penal pública;

III - promover a ação civil pública nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA - DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º. O Ministério Público do Estado, goza de autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. O Ministério Público do Estado do Acre é integrado pelos seguintes órgãos:

(art. 5º, da Lei nº 8.625/93 e art. 114, da Constituição Estadual)

I - De administração superior:

- a) Procuradoria Geral da Justiça;
- b) Colégio de Procuradores;
- c) Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Corregedoria Geral do Ministério Público.

II – São também órgãos de administração:

- 1) as Procuradorias de Justiça;
- 2) as Promotorias de Justiça.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

III - De execução:

- a) o Procurador-Geral de Justiça;
- b) o Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) o Conselho Superior do Ministério Público;
- d) os Procuradores de Justiça;
- e) os Promotores de Justiça.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 6º. O Procurador-Geral de Justiça, é o Chefe do Ministério Público do Estado e será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da carreira, em efetivo exercício, maiores de 35 (trinta e cinco) anos e que gozem de vitaliciedade, indicados em lista tríplice, formada por votação secreta e nominal dos membros da instituição, no efetivo exercício das funções para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 1º, LC nº 31, de 17 de julho de 1991

§ 1º A eleição do Procurador-Geral da Justiça e do Subprocurador-Geral de Justiça, dar-se-á na primeira quinzena do mês de agosto dos anos ímpares, cabendo ao Colégio de Procuradores de Justiça dar-lhes posse em sessão solene, no dia 5 de setembro seguinte ou no primeiro dia útil após essa data (NR).

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

§ 2º A lista tríplice será remetida ao Governador do Estado no mesmo dia de sua elaboração, o qual fará a nomeação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 1º, LC nº 31, de 17 de julho de 1991

§ 3º A primeira eleição será realizada nos 15 (quinze) dias imediatos à publicação desta lei, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público, mediante resolução, disciplinar as normas do processo eleitoral.

Art. 1º, LC nº 31, de 17 de julho de 1991

§ 4º O Subprocurador-Geral de Justiça será eleito na mesma data e por igual processo que o Procurador-Geral de Justiça, sendo nomeado junto com este pelo Governador do Estado.

Art. 1º, LC nº 31, de 17 de julho de 1991

§ 5º O Subprocurador-Geral de Justiça substituirá o Procurador-Geral de Justiça nos afastamentos e impedimentos, e suceder-lhe-á no caso de vacância do cargo.

Art. 1º, LC nº 31, de 17 de julho de 1991

§ 6º Nos afastamentos e impedimentos do Procurador-Geral de Justiça e do Subprocurador-Geral de Justiça, assumirá o Corregedor-Geral do Ministério Público e na sua falta o membro mais antigo na carreira.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

§ 7º O Procurador-Geral de Justiça poderá designar para assessorá-lo Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, até o máximo de quatro.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

SEÇÃO ÚNICA

DAS ATRIBUIÇÕES DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 7º. Ao Procurador-Geral de Justiça incumbe:

(art. 10, da Lei nº 8.625/93)

I - representar ao Tribunal de Justiça, por inconstitucionalidade de lei municipal e ao Procurador-Geral da República pela inconstitucionalidade de Lei Estadual;

II - representar ao Tribunal de Justiça, para assegurar a observância pelos Municípios, dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como promover a execução de lei, ordem ou decisão judicial, para o fim de intervenção, nos termos do art. 15, § 3º, letra "d", da Constituição Federal;

III - representar a instituição em Juízo ou fora dele;

IV - integrar e presidir órgão colegiado;

V – Revogado

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

VI – Revogado

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

VII - designar, na forma da lei, membro do Ministério Público do Estado para o desempenho de funções administrativas ou processuais afetas à instituição;

VIII - autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, em objeto de serviço;

IX - avocar excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais, em andamento, e designar membro do Ministério Público, para a sua direção onde não houver delegado de Carreira;

X – Revogado

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

XI - velar pela execução da Constituição, das Leis, Decretos e Regulamentos aplicáveis pela Justiça do Estado;

XII - assistir às Sessões do Tribunal Pleno, sempre que o exigir os interesses da sociedade;

XIII - oficiar junto ao Tribunal Pleno, nos Mandados de Segurança e nos recursos em que houver interesses da Fazenda Nacional ou que haja participado o Ministério Público no primeiro grau de jurisdição;

(art. 129, inciso IX, da Constituição Federal)

XIV - Revogado

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

XV - suscitar conflito de jurisdição;

XVI - impetrar graça em favor dos condenados;

XVII - determinar aos agentes do Ministério Público, em primeiro grau de jurisdição, por ato próprio ou mediante resolução do Conselho Superior, a promoção da Ação Penal, a prática de atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos, à interposição e ao seguimento dos recursos, bem como substituir em determinado processo, ato ou medida, um agente por outro, de igual ou superior categoria, que designar em qualquer Comarca do Estado;

(art. 128, § 5º, inciso I, alínea b, da Constituição Federal)

XVIII - resolver conflito de atribuição entre agentes do Ministério Público;

XIX - suspender *ex officio* ou a requerimento de pessoa interessada e em seguida submeter ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público a revogação de ato administrativo praticado por Promotor;

(art. 127, § 1º, da Constituição Federal)

XX - requerer a prescrição da ação penal e da punibilidade;

XXI - delegar, a qualquer Agente do Ministério Público, o exercício das funções de Procurador-Geral, fora dos Tribunais;

XXII – Revogado

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

XXIII- elaborar a proposta orçamentária relativa ao Ministério Público e movimentar todas as verbas da Procuradoria Geral da Justiça;

XXIV - regular, quando entender necessária, a distribuição de serviço dos agentes do Ministério Público, nas Comarcas do interior, onde houver mais de um;

XXV- requisitar da autoridade competente as diligências, certidões e quaisquer esclarecimentos que necessite para o desempenho de suas funções;

XXVI - conceder licença aos agentes do Ministério Público de até 30 dias e autorizá-los a se afastarem de sua sede até 10 dias;

XXVII- adotar medidas que tornem efetiva a responsabilidade dos agentes do Ministério Público;

XXVIII - conceder ao membro do Ministério Público, nos casos de remoção ou promoção que implique em mudança de sede, ajuda de custo na forma do art. 85;

XXIX – Revogado;

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

XXX – Revogado

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

XXXI – Revogado

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

XXXII - fazer publicar, anualmente, no órgão oficial do Estado, até o dia 28 do mês de fevereiro, os quadros de antiguidades dos agentes do Ministério Público, com as alterações ocorridas no ano anterior;

XXXIII - requerer ao Tribunal de Justiça a instauração de processo administrativo para a disponibilidade, remoção ou aposentadoria compulsória de magistrado;

XXXIV - exercer a Ação Pública e acompanhá-la, até o final, em todos os processos de competência originária do Tribunal de Justiça, podendo delegar esta atribuição a Procurador que especialmente designar;

XXXV - requerer o arquivamento do inquérito policial ou de qualquer peça de informação, relativamente a feitos de competência originária do Tribunal de Justiça;

XXXVI - dar parecer nos precatórios de pagamento, oriundos da execução de sentença contra a Fazenda do Estado;

XXXVII – Revogado

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

XXXVIII - conceder contagem de tempo de serviço, incorporação de acréscimos e adicionais, e fazer processar os pedidos de aposentadoria dos agentes do Ministério Público e seus auxiliares, através da Secretaria da Procuradoria Geral;

XXXIX - exercer qualquer outra função não especificada mas inerente ao Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO COLEGIADO DE PROCURADORES

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Art. 8º. O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo da administração superior do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 40.

Parágrafo único. As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Art. 9º. O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 1º É obrigatório o comparecimento dos Procuradores às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º Revogado

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 10. São atribuições do Colégio de Procuradores:

(art. 12, da Lei nº 8.625/93)

I - deliberar; mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, sobre qualquer questão de interesse do Ministério Público;

II - elaborar lista tríplice para designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça, a realização de correições extraordinárias;

IV - elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justiça as normas do concurso para ingresso na carreira.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 11. O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação específica da Administração Superior do Ministério Público, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

I – o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público que o integram como membros natos;

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

II – quatro Procuradores de Justiça, anualmente eleitos em escrutínio secreto pelos membros em atividade do Ministério Público, permitida uma reeleição.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 11-A. Até que sejam preenchidos todos os cargos do Colégio de Procuradores de Justiça permanecerá a composição de três membros eleitos.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004.

Art. 12. A eleição dos membros do Conselho Superior será realizada no período de 1º a 15 de dezembro, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I - publicação de aviso no *Diário Oficial* do Estado, fixando horário, que não poderá ter duração inferior a doze horas, e o local de votação, que será obrigatoriamente, a sede da Procuradoria Geral de Justiça;

II - adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III - proibição de voto por portador ou procurador, admitindo-se, todavia, o voto por via postal, desde que recebido no protocolo da Secretaria Geral do Ministério Público até o encerramento da votação;

IV - apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por dois promotores da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob sua presidência;

V - proclamação imediata dos eleitos.

§ 1º Os Procuradores de Justiça que se seguirem, na ordem de votação, aos quatro primeiros mais votados serão os seus suplentes.

§ 2º Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o que tiver exercido maior número de vezes o mandato de conselheiro.

Art. 13. O mandato dos membros do Conselho Superior será de um ano, com início de 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º É obrigatório o exercício do mandato do membro do Conselho.

§ 2º A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores, durante a última semana do mês da eleição.

Art. 14. Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de trinta dias, sucedendo-os em caso de vaga.

Parágrafo único. Durante as férias é facultado ao titular exercer suas funções do Conselho, mediante prévia comunicação ao Presidente.

Art. 15. Revogado.

Art. 2º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 16. Revogado.

Art. 17. O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, quinzenalmente, em dia previamente estabelecido, na forma regimental, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de qualquer dos membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 18. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I - opinar nos processos que tratem de remoção ou demissão de membro do Ministério Público;

II - opinar sobre recomendações em caráter normativo a serem feitos aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente à atuação uniforme;

III - deliberar sobre instauração de processo administrativo;

IV - opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público;

V - indicar os representantes do Ministério Público que integrarão as comissões de concursos;

VI - indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VII - exercer a inspeção suprema do Ministério Público, velando pela fixação e eficiência dos seus agentes no desempenho de suas funções;

VIII - constituir comissões examinadoras dos concursos para o ingresso no Ministério Público, elegendo os seus integrantes;

IX - organizar listas para nomeação, remoção ou promoção e fazer a indicação respectiva;

X - conhecer da representação do Procurador-Geral sobre a remoção compulsória bem como instaurar e julgar sindicância, processos administrativos e correições relativas a atos dos agentes do Ministério Público;

XI - Conhecer das reclamações sobre listas de antigüidades de promotores;

XII - apreciar o merecimento de promotor em estágio probatório, propondo, quando conveniente, a respectiva exoneração;

XIII - opinar sobre pedido de permuta, readmissão, reintegração, reversão e aproveitamento de agentes do Ministério Público;

promotores;

XIV - conhecer das suspensões e dos impedimentos dos

do Ministério Público;

XV - promover a aposentadoria compulsória dos agentes

Procurador-Geral de Justiça;

XVI - julgar os recursos interpostos das decisões do

XVII - julgar as revisões de processos disciplinares;

XVIII - opinar sobre o afastamento do membro do

Ministério Público para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos;

XIX - aprovar o regimento interno da Procuradoria Geral;

XX - indicar agentes do Ministério Público para

comissões de processos administrativos;

XXI - opinar sobre qualquer assunto de interesse do

Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO IV

DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I

PROVIMENTO

Art. 19. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento (NR).

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

§ 1º A eleição ocorrerá na segunda quinzena do mês de setembro dos anos ímpares, cabendo ao Colégio de Procuradores de Justiça dar-lhe posse em Sessão Solene, no dia 5 de outubro seguinte ou no primeiro dia útil após essa data.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

§ 2º Os que se seguirem na ordem de votação serão considerados suplentes do eleito, substituindo-o em caso de impedimento e sucedendo-o na vaga, completando o período de seu antecessor.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

§ 3º O Corregedor-Geral do Ministério Público será nomeado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 20. São inelegíveis para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, os Procuradores de Justiça que tenham exercido os cargos de

Procurador-Geral ou de Subprocurador-Geral de Justiça, em caráter definitivo, nos seis meses anteriores ao pleito (NR).

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 21. Revogado.

Art. 2º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 22. O Corregedor-Geral será assessorado por um gabinete constituído de até dois Promotores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES

Art. 23. A Corregedoria Geral do Ministério Público é órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1º A Corregedoria Geral do Ministério Público manterá prontuário permanente atualizado referente a cada um de seus membros, para o efeito de promoção por merecimento.

§ 2º Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes ou extraordinários.

SEÇÃO III

ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 24. Ao Corregedor-Geral do Ministério Público incumbe:

I - realizar, mensalmente, correições ordinárias, para a verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II - proceder de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho, as correições extraordinárias, para sanar abusos que comprometam a atuação dos promotores;

III - efetuar sindicâncias determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho, para apuração de faltas funcionais;

IV - presidir as comissões de processos disciplinares instaurados pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho;

(art. 17, inciso V, da Lei nº 8.625/93)

V - apresentar relatório das correições ou sindicância, propondo medidas de caráter disciplinar ou administrativo;

VI - baixar instruções funcionais aos promotores, com a aprovação do Procurador-Geral de Justiça, ou por determinação do Conselho;

VII - inspecionar os estabelecimentos penais do Estado;

VIII - requisitar, de qualquer repartição pública estadual, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

IX - propor ao Procurador-Geral ou ao Conselho, sempre que julgar imprescindível aos interesses do Ministério Público, o afastamento de qualquer dos seus agentes do primeiro grau sujeito a correição, sindicância ou processo disciplinar;

X - desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral ou atribuídas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XI - organizar os serviços de estatística criminal;

XII - relatar os processos de habilitação em concurso;

XIII - requisitar a transmissão de telegramas e radiogramas para a execução de serviços a seu cargo;

XIV – Revogado

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

XV - orientar a organização dos prontuários e pastas documentárias dos Promotores;

XVI - usar, nos processos criminais, sempre que entender necessário e o Promotor não haja feito, dos recursos legais contra decisões proferidas;

XVII - promover o levantamento da necessidade de pessoal ou material nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência dos resultados ao Procurador-Geral;

XVIII - requisitar passagens para deslocamentos em objetivos de serviço;

XIX - realizar anualmente, reuniões em todas as regiões do Estado, para a uniformização de normas de serviço;

SEÇÃO IIIA

DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 24-A. Ficam criadas no âmbito do Ministério Público uma Procuradoria de Justiça Cível e uma Procuradoria de Justiça Criminal, cuja composição e atribuições serão definidas pelo Colégio de Procuradores através de resolução.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 24-B. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das suas funções.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 24-C. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça cíveis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 24-D. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição eqüitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 24-E. À Procuradoria de Justiça compete, dentre outras atribuições:

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

SEÇÃO IIIB

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 24-F. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 24-G. São órgãos de administração do Ministério Público na primeira instância:

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

I – na entrância especial:

a) dezoito Promotorias de Justiça Cível;

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

b) dezoito Promotorias de Justiça Criminal;

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

c) nove Promotorias de Justiça Especializadas em direitos difusos e coletivos, assim denominadas: de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Baixo Acre, com atribuições em Rio Branco, Senador Guimard, Plácido de Castro, Acrelândia, Bujari e Porto Acre; de Defesa do Consumidor; de Defesa da Cidadania e de Saúde; de Defesa do Patrimônio Público e Controle da Evasão Fiscal; de Defesa do Patrimônio Público e Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social; de Controle Externo da Atividade Policial; de Defesa da Infância e Juventude; de Habitação e Urbanismo e de Conflitos Agrários, esta com atribuições em todo o Estado do Acre.

Art. 1º, LC nº 159, de 27 de março de 2006.

II – na segunda entrância:

a) em Cruzeiro do Sul: uma Promotoria de Justiça Cível; duas Promotorias de Justiça Criminais e uma Promotoria Especializada em Direitos Difusos e Coletivos e uma Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da bacia Hidrográfica do Juruá, com atribuições em Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Marechal Thaumaturgo e Porto Walter;

Art. 1º, LC nº159, de 27 de março de 2006.

b) em Brasília: uma Promotoria de Justiça Cível e uma Promotoria de Justiça Criminal e uma Promotoria especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Alto Acre, com atribuições em Brasília, Assis Brasil, Epitaciolândia, Xapuri e Capixaba;

Art. 1º, LC nº159, de 27 de março de 2006.

c) em Xapuri: uma Promotoria de Justiça Cível e uma Promotoria de Justiça Criminal;

d) em Sena Madureira: uma Promotoria de Justiça Cível e uma Promotoria de Justiça Criminal e uma Promotoria Especializada de Defesa do meio Ambiente da bacia Hidrográfica do purus, com atribuições em Sena Madureira, Manoel Urbano e Santa Rosa do Purus.

Art. 1º, LC nº159, de 27 de março de 2006.

e) em Senador Guimard: uma Promotoria de Justiça Cível e uma Promotoria de Justiça Criminal;

f) em Plácido de Castro: uma Promotoria de Justiça Cível e uma Promotoria de Justiça Criminal.

g) em Epitaciolândia: uma Promotoria de Justiça de Justiça Judicial Cumulativa.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

III – na primeira entrância:

a) em Tarauacá: uma Promotoria de Justiça Cível e uma Promotoria de Justiça Criminal e uma Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica de Tarauacá-Envira, com atribuições em Tarauacá, Feijó e Jordão.

Art. 1º, LC nº 159, de 27 de março de 2006.

b) treze Promotorias de Justiça Judiciais Cumulativas, a saber: em Feijó, Mâncio Lima, Assis Brasil, Acrelândia, Bujari, Capixaba, Jordão, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Acre, Porto Walter, Rodrigues Alves e Santa Rosa.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004.

Art. 24-H. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO

Art. 25. Incumbe ao Procurador-Geral e aos Procuradores de Justiça as funções específicas dos membros do Ministério Público Estadual no segundo grau de jurisdição e aos Promotores de Justiça no primeiro grau de jurisdição.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 26. São atribuições dos membros do Ministério Público:

I - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

II - requisitar do escrivão, no final de cada mês, um quadro da movimentação dos autos e dos respectivos prazos utilizados pelos sujeitos da relação processual e funcionários da Justiça, encaminhando cópias desses documentos ao Procurador-Geral, para publicação;

III - expedir notificações;

IV - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando for conveniente à apuração do fato;

V - requisitar informações de entidades particulares, resguardando o direito de sigilo;

VI - assumir a direção de inquéritos policiais, em andamento, quando designados pelo Procurador-Geral de Justiça;

VII - requisitar das autoridades competentes os meios necessários ao exercício de suas funções, inclusive auxílio da Força Pública, comunicando imediatamente o fato ao Procurador-Geral de Justiça, expondo os fundamentos legais da medida e juntando cópia da requisição.

Parágrafo único. O Representante do Ministério Público que tiver assento junto ao Tribunal Pleno, e às Câmaras, Turmas ou Seções especializadas,

participará de todos os julgamentos, pedindo a palavra quando julgar necessário e sempre sustentando oralmente nos casos em que for parte e naqueles em que intervir como fiscal da lei.

CAPÍTULO II DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

SEÇÃO I DO PROVIMENTO

Art. 27. Os cargos de Procurador de Justiça serão providos, mediante promoção, por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

§ 1º Revogado.

Art. 2º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

§ 2º A antigüidade será apurada na última entrância.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice, elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, ouvido o Corregedor-Geral.

§ 4º Somente após dois anos de efetivo exercício na carreira, poderá o membro do Ministério Público ser promovido a Procurador de Justiça.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 28. Aos Procuradores de Justiça incumbe:

I - promover a ação penal e civil pública, nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça, quando designados pelo Procurador-Geral;

II - officiar perante as Câmaras Criminais ou Cíveis, separadamente ou reunidas, do Tribunal de Justiça, de acordo com a designação firmada pelo Procurador-Geral de Justiça, e assistir facultativamente as suas sessões;

III - emitir parecer nos processos que lhes forem distribuídos;

IV – Revogado;

Art. 2º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

V - interpor os recursos legais, inclusive para o Supremo Tribunal Federal, nos processos em que oficiarem;

VI - exercer, mediante designação do Procurador-Geral ou do Conselho, quando o exigir o interesse da Justiça, as funções do Ministério Público, em que em determinado feito ou ato, devam ser desempenhadas por outro agente;

VII - requisitar da autoridade competente e das repartições públicas, as diligências, certidões e quaisquer esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções;

VIII - representar ao Procurador-Geral por escrito, sobre irregularidades ou falhas observadas, propondo medidas convenientes ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

IX - proceder a sindicância ou correições parciais a respeito de atos dos agentes do Ministério Público, em qualquer Câmara do Estado, mediante designação do Procurador-Geral ou do Conselho, incumbindo-lhes coligir provas nos respectivos expedientes;

X - concorrer, em geral, com a sua atuação, para a uniformidade e eficiência dos serviços do Ministério Público.

CAPÍTULO III DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

SEÇÃO I DO PROVIMENTO

Art. 29. Os cargos de Promotor de Justiça serão providos mediante remoção de Promotores de igual entrância, promoção dos de entrância de categoria imediatamente inferior ou concurso público de provas e títulos.

Art. 30. Revogado

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 31. Nas comarcas onde houver mais de uma Vara, os Promotores de Justiça terão atribuições correspondentes à competência das respectivas Varas e tomarão o número de ordem destas, porém, nas comarcas onde houver Vara Única, haverá um só Promotor o qual terá atribuições genéricas .

Art. 32. As funções dos Curadores serão exercidas pelos Promotores de justiça, por designação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 33. Aos Promotores de Justiça incumbe:

I - promover a ação penal e a execução das sentenças proferidas nos respectivos processos, nos casos e pela forma prevista na legislação em vigor;

II - requerer *habeas corpus* em favor de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso do poder;

III - requerer a decretação das causas extintivas de punibilidade e aplicação da lei posterior à condenação, quando beneficiar o réu;

IV - requisitar, da autoridade policial, a instauração de inquéritos e a realização de diligências;

V - assumir inquéritos policiais quando designado pelo Procurador-Geral da Justiça, nos termos admitidos em lei;

VI – Revogado

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

VII - requerer a decretação da prisão preventiva e recorrer das decisões que concederem fiança;

VIII - pronunciar-se em todos os termos da ação penal intentada por queixa;

IX - assistir aos atos da instrução criminal, oferecer libelo e tomar conhecimento de preparo dos processos para julgamento;

X - velar pela regularidade dos processos em que intervierem;

XI - requerer exames periciais de qualquer natureza;

XII - assistir ao sorteio dos jurados;

XIII - requisitar, da autoridade competente, documentos, certidões e quaisquer esclarecimentos necessários ao regular desempenho de suas funções;

XIV - recorrer das decisões judiciais nos casos em que oficiarem ou possam fazê-lo, nos termos da legislação em vigor;

XV - visitar os presídios, asilos e órgãos de menores alienados e enfermos, pelo menos duas vezes por mês, lavrado o respectivo termo, requerendo tudo quanto achar conveniente aos interesses de presos e internados e levando ao conhecimento do Procurador-Geral as irregularidades constatadas;

XVI - patrocinar, exceto na Capital, os interesses dos empregados junto à Justiça do Trabalho, na forma da lei, bem como prestar, gratuitamente, como advogado de ofício, serviços de Assistência Judicial ao colono, empreiteiros e parceiros agrícolas, nas questões relacionadas com o seu contrato de trabalho, bem assim às questões de alimentos em favor de menores em situação irregular ou filhos de mães reconhecidamente pobres;

(art. 128, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal)

XVII - assistir, sempre que julgar conveniente, os termos dos inquéritos policiais, requerendo as medidas que entender necessárias;

XVIII - assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos e diligências para as quais a Lei exige sua presença;

XIX – Revogado

XX - requerer sessão extraordinária do Tribunal do Júri quando for o caso;

XXI - funcionar perante o Tribunal do Júri e nas audiências do Juízo Singular, dizendo, de fato e de direito, sobre o processo em julgamento;

XXII - promover a prisão dos culpados e a execução da sentença e mandados judiciais;

XXIII - requerer buscas, apreensões e quaisquer diligências tendentes à descoberta de crimes, de suas circunstâncias e de seus autores, e, ainda, de menores em situação irregular;

XXIV - comunicar ao Procurador-Geral, em ofício reservado, os casos em que, suspeitos ou impedidos de funcionar, considerem de interesse da justiça alguma providência excepcional, ou designação de outro agente do Ministério Público para substituí-los no feito;

XXV - cumprir determinações do Procurador-Geral, do Corregedor ou do Conselho Superior do Ministério Público;

XXVI - fiscalizar, em geral, a fiel observância das leis e regulamentos e exercer qualquer outra função não especificada, mas inerente ao Ministério Público, em primeiro grau;

XXVII - apresentar, anualmente, ao Procurador-Geral, até o dia 15 de fevereiro, relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo;

XXVIII - suscitar conflitos de atribuições;

XXIX - dar ciência ao Procurador-Geral do excedimento de prazos, em processos criminais ou naqueles em que houver interesses de incapazes e ausentes;

XXX - comunicar ao Procurador-Geral os arquivamentos de inquéritos policiais ou outras peças de informação e os respectivos motivos.

SEÇÃO II

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Art. 33-A. O Promotor de Justiça Substituto, cargo inicial da carreira do Ministério Público do Estado do Acre, exercerá suas atribuições na Promotoria para a qual for designado, residirá na respectiva sede e realizará suas atividades funcionais:

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

I – como substituto dos Promotores de Justiça em suas faltas, impedimentos, afastamentos, férias, licenças, remoções e promoções;

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

II – como Promotor auxiliar dos titulares; e

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

III – como Promotor substituto em qualquer Promotoria, na hipótese de vacância ou instalação e novos órgãos de administração.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

§ 1º As designações dos Promotores de Justiça Substitutos serão efetivadas por ato do Procurador-Geral de Justiça, após indicação do Corregedor-Geral.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

§ 2º As designações dos Promotores de Justiça Substitutos que importarem em mudança de sede, não ensejam o pagamento de ajuda de custo, importando tão somente no custeio das despesas de transporte por parte da Instituição.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

TÍTULO IV

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 34. Os membros do Ministério Público do Estado sujeitam-se regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

(art. 38, da Lei nº 8.625/93)

Art. 35. Depois de dois anos de efetivo exercício, só perderão o cargo os membros do Ministério Público Estadual:

I - se condenado à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente à função pública;

II - se condenado por outro crime à pena de reclusão, por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro;

III - se proferida decisão em processo administrativo onde lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 36. Além dos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, são deveres específicos dos membros do Ministério Público:

(art. 43 e seguinte, da Lei nº 8.625/93)

- I - residir na sede da Comarca em que servirem, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça;
- II - comparecer diariamente ao Fórum, no horário normal de expediente;
- III - zelar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenham, observando rigorosamente os prazos judiciais;
- IV - atender, na Comarca da Capital, à solicitação de outros membros do Ministério Público, através do Procurador-Geral de Justiça, para acompanharem diligências e atos judiciais ou policiais;
- V - atender a solicitação de membro do Ministério Público de outras Comarcas, para acompanhar diligências e atos judiciais ou policiais que devem realizar-se em sua Comarca;
- VI - atender aos interessados a qualquer momento nos casos urgentes;
- VII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de administração superior do Ministério Público e pela Comissão de Concurso;
- VIII - zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos magistrados, advogados e membros da instituição;
- IX - obedecer rigorosamente nos atos em que officiar, as formalidades exigidas na lei adjetiva penal, sendo obrigatório, em cada ato, fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito e lançar o seu parecer ou requerimento;
- X - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatório ou conveniente a sua presença;
- XI - desempenhar com zelo e presteza as suas funções;
- XII - declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;
- XIII - representar sobre as irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;
- XIV - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- XV - participar dos Conselhos Penitenciários sem prejuízo das demais funções de seu cargo;
- XVI - prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

Art. 37. Os membros do Ministério Público estão sujeitos às mesmas proibições dos funcionários públicos civis do Estado, sendo-lhes ainda vedado o exercício da advocacia.

Art. 38. Os membros do Ministério Público estão impedidos de servir conjuntamente com o juiz ou escrivão que seja ascendente, sogro ou genro, irmãos ou cunhado durante o cunhado, tio ou sobrinho ou primo.

Parágrafo único. O impedimento resolver-se-á contra o funcionário não vitalício e, se ambos não o forem, contra o último nomeado; e, se a nomeação for da mesma data, contra o mais moço.

Art. 39. O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser argüida por qualquer interessado.

Parágrafo único. Quando o membro do Ministério Público considerar-se suspeito, por razões de foro íntimo, comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 40. Aplicam-se supletivamente aos membros do Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que não colidirem com as desta Lei.

Art. 41. Os projetos de lei sobre vencimentos dos membros do Ministério Público do Estado serão enviados à Assembléia Legislativa juntamente com o Poder Judiciário.

Art. 42. Os membros do Ministério Público do Estado serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 43. Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público do Estado gozarão das seguintes prerrogativas:

I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante aos quais oficiem;

II - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III - tomar assento à direita dos juízes de primeiro grau ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

IV - ter vista dos autos após distribuição às turmas ou câmaras, e intervir nas sessões de Julgamento para sustentação oral ou para esclarecer matéria de fato;

V - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI - ser ouvido como testemunha em qualquer processo, bem como inquiridos em geral, em dia, hora e local previamente ajustados, com o Juiz ou autoridade competente;

VII - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial;

VIII - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Quando no curso de investigações houver indícios de prática penal por parte de Membro do Ministério Público, a autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 44. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida e regulamentada pela Procuradoria Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional, como cédula de identidade e porte de arma.

§ 1º A carteira funcional, quando for o caso, mencionará a condição de aposentado de seu portador.

§ 2º O registro de arma será feito em órgãos competentes da Procuradoria Geral de Justiça.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS CORREIÇÕES

Art. 45. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeito a:

- I - inspeção permanente;
- II - correição ordinária;
- III - correição extraordinária.

Art. 46. A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça, ao examinar os autos em que devem officiar, e, pelo Corregedor-Geral, mediante visitas às promotorias, quando entender conveniente e oportuno.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros do Ministério Público, enviadas pelos Procuradores de Justiça, fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

Art. 47. A correição ordinária será efetuada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria Geral e da Corregedoria Geral.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral realizará, anualmente, no mínimo, vinte e quatro correições ordinárias, metade em Comarcas do interior, e metade em Procuradoria da Comarca da Capital.

Art. 48. A correição extraordinária será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou por sugestão do Colégio de Procuradores ou Conselho Superior.

Art. 49. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre assunto abusivo, erros ou omissões dos membros do Ministério Público sujeito à correição.

Art. 50. Concluída a correição, o Corregedor apresentará ao Procurador-Geral e aos Órgãos que a houver sugerido, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo em caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informado a respeito dos promotores sob os aspectos, moral, social, intelectual e funcional.

Parágrafo único. O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior e Colégio de Procuradores.

Art. 51. Para auxiliá-lo nas correições, o Corregedor-Geral poderá requisitar os serviços dos Promotores de Justiça da mais elevada entrância, comunicando sua escolha ao Procurador-Geral que determinará sejam lavradas as necessárias portarias.

Art. 52. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral, mediante prévia aprovação do Procurador-Geral de Justiça, poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça.

Art. 53. Sempre que, em correição ou visitas de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral tomará notas reservadas do que coligir no exame dos autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando em acusação documentada, ou, na investigação a que se refere este artigo, verificando-se a ocorrência de falta passível de pena disciplinar, o Corregedor determinará a instauração da sindicância.

CAPÍTULO II DAS FALTAS E PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 54. Constituem infrações disciplinares:

I – violação de vedação constitucional ou legal;

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

II - acumulação proibida de cargo ou função pública;

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

III - abandono de cargo por prazo superior a trinta dias corridos;

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

IV- lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

V – cometimento de crimes praticados com abuso de poder ou contra a administração e a fé pública; e

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

VI – descumprimento aos seguintes deveres funcionais:

a) manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

b) zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

c) zelar pelo respeito aos Membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados;

d) tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

- e) desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir;
- f) declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- g) indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, lançando identificadamente o seu parecer ou requerimento e elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
- h) observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- i) não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais previstos em lei;
- j) resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- l) adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;
- m) atender regularmente ao expediente da Promotoria de Justiça, mantendo a necessária assiduidade, salvo nos casos em que tenha de proceder à diligência indispensável ao exercício de sua função;
- n) participar das audiências e demais atos judiciais quando obrigatória ou conveniente a sua presença, salvo nos casos em que tenha de comparecer a diligências indispensáveis ao exercício de sua função;
- o) residir na respectiva comarca, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, em caso de justificada e relevante razão, após ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, devendo requerer autorização, ainda, à Corregedoria-Geral sempre que dela tiver de se ausentar;
- p) atender, com presteza, à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerça suas atribuições;
- q) acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos da administração Superior do Ministério Público;
- r) prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;
- s) exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

t) comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer, bem como às reuniões dos órgãos de execução que componha, salvo quando justo motivo o impedir de fazê-lo;

u) exercer o direito de voto, desde que obrigatório, nas eleições previstas nesta lei complementar, salvo motivo de força maior, justificado perante o Conselho Superior do Ministério Público;

v) comparecer diariamente à sede da Procuradoria ou Promotoria de Justiça, no horário normal de expediente;

x) guardar decoro pessoal; e

z) encaminhar relatório mensal das suas atividades à Corregedoria-Geral da Instituição, na forma regulamentada pelo órgão correccional.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 55. É vedado aos membros do Ministério Público do Estado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, retribuição patrimonial, ainda que indireta;

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

II - exercer advocacia.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; e

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de

atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargo ou função de confiança na administração superior e junto aos órgãos de administração ou auxiliares do Ministério Público.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 56. Os membros do Ministério Público do Estado são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão inferior a quarenta e cinco dias;

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

IV - suspensão de quarenta e cinco a noventa dias;

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

V - cassação da disponibilidade ou da aposentadoria;

(NR) e

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

VI - demissão.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Parágrafo único. Fica assegurado aos membros do Ministério Público ampla defesa em quaisquer casos dos itens deste artigo.

Art. 57. Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar as sanções previstas no artigo anterior. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 58. As penas de advertência, censura ou suspensão de até quarenta e cinco dias serão aplicadas no caso de descumprimento de dever funcional e de regulamentação ou norma interna dos órgãos da administração superior, conforme a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada, os danos que dela resultaram ao serviço, a terceiro, à dignidade da Instituição ou da Justiça e os antecedentes do infrator. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 59. A pena de suspensão, de quarenta e cinco até noventa dias, será aplicada em caso de inobservância das vedações previstas no art. 55 desta lei

complementar, com exceção do exercício da advocacia, conforme a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada, os danos que dela resultaram ao serviço, a terceiro, à dignidade da Instituição ou da Justiça e os antecedentes do infrator.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 59-A. Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias ou licenças do infrator.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 59-B. A pena de cassação da disponibilidade ou da aposentadoria será aplicada nos casos de falta passível de perda do cargo ou demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 60. O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo ou terá cassada a aposentadoria ou disponibilidade por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime ou ato de improbidade administrativa, incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II – exercício da advocacia, salvo se aposentado; e

III - abandono de cargo por prazo superior a trinta dias corridos. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo os crimes contra a administração e a fé pública, e os crimes cuja condenação for superior a quatro anos e os atos de improbidade que importem lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 2º A ação civil para decretação da perda do cargo ou para cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, baseada no inciso I deste artigo, somente poderá ser ajuizada após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no processo criminal instaurado em decorrência da prática do crime.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 60-A. A ação civil para decretação da perda de cargo ou para a cassação da aposentadoria ou da disponibilidade será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça do Estado, após autorização de dois terços dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Parágrafo único. Por motivo de interesse público, o Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, pelo voto de dois terços de seus integrantes, o afastamento cautelar do membro, antes ou durante o curso da ação, sem prejuízo de seus vencimentos. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 61. O membro não vitalício do Ministério Público estará sujeito à pena de demissão imposta em processo administrativo no qual lhe será assegurada ampla defesa, nos mesmos casos previstos no art. 60 desta lei complementar, sem prejuízo do não-vitalicamento, quando for o caso. (NR).

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 62. Prescreve:

I - em dois anos a punibilidade das faltas puníveis com as penas de advertência, censura e suspensão; e

II - em quatro anos a punibilidade das faltas puníveis com as penas de demissão e cassação da disponibilidade e da aposentadoria.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 1º A falta também definida como crime prescreverá juntamente com a ação penal.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 2º A prescrição começa a correr:

I - do dia em que infrator e falta se tornar conhecidos; e

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 3º Interrompem a prescrição pela instauração do processo administrativo–disciplinar com a expedição da portaria, pela decisão condenatória, citação para ação de perda do cargo e cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 63. As decisões referentes à imposição de pena disciplinar constarão do prontuário do infrator com menção dos fatos que lhe deram causa.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Parágrafo único. Decorridos cinco anos da imposição da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência, devendo o órgão correicional, de ofício ou a requerimento do interessado, proceder a devida baixa nos registros funcionais.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 63-A. As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, salvo as de advertência e de censura, serão publicadas no Diário Oficial do Estado. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 64. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante processo administrativo. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Parágrafo único. O processo poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de infração ou de sua autoria.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 64-A. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou processo administrativo:

I - de ofício; e

II - por provocação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 1º O procedimento será instaurado e presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, sempre acompanhado por dois Procuradores de Justiça indicados pelo Conselho Superior, quando o infrator for Procurador de Justiça, que seguirá, conforme o caso, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 2º Encerrada a instrução, em caso de sindicância, processo administrativo contra Procurador de Justiça, será elaborado relatório circunstanciado e conclusivo, subscrito por dois Procuradores de Justiça e pelo Corregedor-Geral, cabendo a este encaminhar os autos ao Procurador-Geral.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 64-B. Ressalvada a hipótese do Parágrafo único do art. 61 desta lei complementar, durante a sindicância ou o processo administrativo, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá afastar o sindicado ou acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos ou subsídio e vantagens.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Parágrafo único. Se for o caso de afastamento, ele se dará por decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranqüilidade pública, e não excederá a sessenta dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 64-C. No processo administrativo fica assegurada ao acusado ampla defesa, na forma desta lei complementar, exercida por ele mesmo, por procurador ou defensor, que serão intimados dos atos e termos do procedimento pessoalmente ou, havendo motivo justificado, por publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 64-D. Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo serão extraídas cópias, que formarão autos suplementares.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 64-E. Os autos de sindicância e de processo administrativo findos serão arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 64-F. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e do Código de Processo Penal, nesta ordem. (NR)

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 65. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral do Ministério Público e terá como sindicante o Corregedor-Geral.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá delegar as funções de sindicante a um ou mais membros do Ministério Público.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 2º O Corregedor-Geral poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de membros do Ministério Público, de categoria funcional igual ou superior a do sindicado, para auxiliar nos trabalhos.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 3º Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 4º A sindicância terá caráter reservado e deverá ser concluída dentro de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 66 - Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 66-A. Cumprido o disposto no artigo anterior, o sindicante, em dez dias após a oitiva do sindicado, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá pela instauração de processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Parágrafo único. Se na sindicância ficarem apurados fatos que recomendem a disponibilidade ou a remoção compulsória, ambas por interesse público, o Corregedor-Geral representará para esse fim ao Conselho Superior do Ministério Público. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 67. O processo administrativo para apuração das infrações arroladas no art. 56 desta lei será instaurado e presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá delegar os atos instrutórios a um ou mais membros, bem como designar um dos funcionários do Ministério Público para secretariar os trabalhos, neste último caso, mediante compromisso. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 68. A portaria de instauração conterá a qualificação do acusado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora e será instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes, designando data para realização do interrogatório do acusado e determinará a sua citação.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Parágrafo único. Na portaria poderão ser arroladas até cinco testemunhas (NR).

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 69. A citação do acusado, realizada pelo secretário designado ou oficial de diligência, será pessoal e com antecedência mínima de cinco dias da data do interrogatório, sendo-lhe entregue cópia da portaria de instauração do processo.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 1º Se o acusado não for encontrado, furtar-se à citação ou estiver em lugar incerto, será citado por aviso publicado no Diário Oficial do Estado, com o prazo de dez dias, contados da publicação.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 2º Se o acusado não atender à citação, será declarado revel, nomeando-se-lhe defensor dativo.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 3º O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 4º A todo tempo o acusado revel poderá assumir a sua defesa, caso em que o defensor que lhe houver sido nomeado ficará dispensado de officiar no processo. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 70. O acusado será interrogado sobre os fatos constantes da portaria, lavrando-se o respectivo termo. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 71. O acusado terá o prazo de cinco dias, contado do interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecer e especificar provas podendo arrolar até cinco testemunhas.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos poderão ser retirados mediante carga. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 72. Findo o prazo para defesa prévia, o Corregedor-Geral designará data para audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas ou diligências desnecessárias, impertinentes ou que tiverem intuito protelatório. (N.R)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 73. O acusado e seu procurador ou defensor, salvo se criarem obstáculos sem justo motivo, devem ser intimados pessoalmente dos atos e termos do processo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não o forem em audiência. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 74. Serão intimados para comparecer à audiência as testemunhas de acusação e da defesa, bem assim o acusado e seu procurador ou defensor.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 1º As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 2º As testemunhas serão inquiridas pelo Corregedor-Geral, facultado o direito de repergunta.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 3º Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu procurador ou de defensor nomeado para o ato, devendo, neste caso, constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 4º Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na mesma audiência, o Corregedor-Geral poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 5º Será facultado ao Procurador-Geral de Justiça intervir em todos os atos do processo administrativo, podendo inclusive dirigir reperguntas às testemunhas, ao denunciante ou ao acusado, se este vier a ser ouvido pessoalmente.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 6º Para o fim previsto no parágrafo anterior, o Procurador-Geral de Justiça será intimado pessoalmente da data designada para a prática dos atos processuais. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 75. Encerrada a produção de provas, será concedido o prazo de três dias para requerimento de diligências.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Parágrafo único. Transcorrido esse prazo, o Corregedor-Geral decidirá sobre as diligências requeridas e poderá determinar outras que julgar necessárias. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 76. Concluídas as diligências, o acusado terá vista dos autos pelo prazo de dez dias para oferecer alegações finais por escrito (NR).

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 77. Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, o Corregedor-Geral em vinte dias, elaborará relatório, pugnando fundamentadamente sobre a absolvição ou punição, e remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior, nos feitos inaugurados por provocação deste, que decidirá no prazo de vinte dias.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 1º Se o Procurador-Geral de Justiça ou o Conselho Superior não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência,

devolvendo os autos à Corregedoria-Geral para os fins que indicar, com prazo não superior a quinze dias.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 2º Retornando os autos, o Procurador-Geral de Justiça ou Conselho Superior decidirá em vinte dias.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 78. O acusado, em qualquer caso, será intimado pessoalmente da decisão pela autoridade processante, através do secretário designado ou oficial de diligência, salvo se revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 78-A. O processo administrativo deverá estar concluído dentro de noventa dias, prorrogáveis por mais sessenta dias.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Parágrafo único. Os atos e termos, para os quais não forem fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que o Corregedor-Geral do Ministério Público determinar. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

SEÇÃO III-A

DOS RECURSOS E DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 79. Da decisão condenatória caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que não poderá agravar a punição.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Parágrafo único. Da decisão absolutória caberá reexame necessário, sem efeito suspensivo, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para o qual os autos serão remetidos no prazo de dez dias, sob pena de configurar grave omissão nos deveres do cargo. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 80. O recurso será interposto pelo acusado, seu procurador ou defensor no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, que deverá conter, desde logo, as suas razões. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 81. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, na forma do art. 78 desta lei complementar, cabendo à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça realizar a intimação.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 81-A. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 81-B. A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 81-C. O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça por petição instruída com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 81-D. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 81-E. Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

TÍTULO VI

**DOS DIREITOS, VENCIMENTOS E VANTAGENS
DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS**

Art. 82. Aplicam-se aos membros do Ministério Público os vencimentos e vantagens dos magistrados, junto aos quais oficiarem, obedecendo o seguinte critério:

(Leis Complementares Estaduais n^os 077/99 e 083/99)

a) para os Procuradores de Justiça, a diferença não excederá de cinco por cento do Procurador-Geral de Justiça;

b) a diferença de vencimentos do Promotor de Justiça, de uma para outra entrância, não será excedente de dez por cento (10%) e dos de última entrância, para os de Procurador-Geral de Justiça, não excedente de quinze por cento (15%).

c) os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça não poderão ser inferiores aos dos desembargadores.

Art. 83. Além dos vencimentos serão outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(art. 50, da Lei n^o 8.625/93)

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - auxílio moradia, nas Comarcas do interior, em que não haja residência oficial para o Promotor de Justiça;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação adicional de cinco por cento, por quinquênio de serviço, até o máximo de sete (7), observando-se as disposições do inciso VIII, do artigo 91, da Constituição do Estado do Acre;

VII - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento;

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

Art. 84. O membro do Ministério Público convocado para a substituição em entrância, e durante esta, terá direito a diferença de vencimentos, vedada a percepção de diárias quando a substituição for em entrância mais elevada.

CAPÍTULO II

DA AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E DESPESAS COM TRANSPORTE

Art. 85. O membro do Ministério Público que, em virtude de promoção ou remoção, passar a ter exercício em nova sede, terá direito, a título de ajuda de custo, ao equivalente a trinta diárias, mais o valor correspondente às despesas com a sua mudança e de sua família.

Art. 86. O membro do Ministério Público em exercício fora de sua Comarca, sede ou circunscrição, terá direito à percepção de diárias integrais e ao reembolso das despesas de transportes, independentemente do tempo do afastamento.

Art. 87. As diárias a que se refere o artigo anterior, serão calculadas em quantias, nunca inferior a três por cento, para dentro do Estado e a cinco por cento para o afastamento para fora do Estado, do respectivo padrão de vencimentos.

Parágrafo único. As diárias serão requisitadas mediante a apresentação da portaria de designação do Procurador-Geral da Justiça, da tabela de substituições automáticas ou da publicação do decreto de promoção ou remoção.

Art. 88. Para as despesas de transporte, poderá o membro do Ministério Público, quando em exercício ou diligência fora de sua Comarca, sede ou circunscrição, requisitar, junto às agências de rendas locais, o valor correspondente a cinco por cento das diárias levantadas.

Parágrafo único. Quando o transporte for realizado em veículos, as despesas a serem consideradas serão restritas aos gastos relativos a combustível, devidamente comprovados.

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 89. Ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral são atribuídas gratificações mensais de representação, fixadas por decreto, em níveis não inferiores aos de Secretário do Estado.

Art. 90. Aos Assessores do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, e do Corregedor-Geral serão também fixadas gratificações mensais, através de ato do Procurador-Geral de Justiça, cujos valores não serão inferior à retribuição de igual natureza devida aos assessores técnicos de gabinete dos Secretários de Estado.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 91. Os membros do Ministério Público gozarão férias anuais, coletivas e individuais, de sessenta dias, iguais às dos magistrados, observada a escala feita pelo órgão correicional da Instituição.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 1º É vedada a concessão de férias antes de completado um ano de efetivo exercício por parte do membro. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 92. No interesse do serviço, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, o Procurador-Geral poderá adiar o período para o gozo de férias de qualquer agente do Ministério Público, ainda que venha a vencer mais de dois períodos de férias a serem gozados.

§ 1º Será considerado de recesso ministerial, o período compreendido entre 19 de dezembro e 6 de janeiro (NR)

Art. 1º, LC nº 103 de 04 de janeiro de 2001

Art. 93. As férias não poderão ser gozadas, enquanto o agente do Ministério Público não oficial nos feitos em que haja recebimento com vista e desde que os respectivos prazos terminem antes do início das mesmas.

§ 1º Ao afastar-se do cargo, o interessado remeterá, ao Procurador-Geral, certidões comprobatórias de que não reteve nem devolveu processo, com prazo para oficial esgotado, sem a prática do ato que lhe competia.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo dará causa a imediata suspensão das férias indevidamente iniciadas.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 94. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para repouso à gestante;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - em caráter especial.

Art. 95. A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica, de órgão médico estadual onde estiver em tratamento o servidor.

Art. 96. As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º As licenças para repouso à gestante serão de quatro meses, gozada a metade antes e a outra metade após o parto.

§ 2º A licença por motivo de doença em pessoa da família, será dada por prazo a ser estipulado pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 3º Após cada decênio de efetivo exercício, ao servidor que requer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens, do seu cargo efetivo.

§ 4º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o servidor não houver gozado.

§ 5º Revogado

Art. 3º, da LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 6º Em todos os casos de licença, os membros do Ministério Público perceberão vencimentos integrais.

§ 7º Os membros do Ministério Público em todos os casos de licença enumerados neste capítulo, não perderão sua posição na lista de antigüidade.

Art. 97. O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer quaisquer de suas funções, nem exercitar qualquer função pública.

Parágrafo único. Salvo contra indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vistas, antes da licença.

Art. 98. O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

(art. 75, da Lei nº 8.625/93)

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta;

III - freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral, ouvido o Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DOS ESTAGIÁRIOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 99. Os Estagiários, auxiliares do Ministério Público, após regular seleção, serão designados pelo Procurador- Geral de Justiça para o exercício de suas funções por período não superior a três anos (N.R.).

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO

Art. 100. O Estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares do Ministério Público, como definido nesta Lei Complementar (NR).

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Art. 101. O número de Estagiários será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça, que deverá submeter a proposta à deliberação prévia do Colégio de Procuradores (NR).

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Art. 102. O Estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao Estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos (NR).

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

SEÇÃO III
DA SELEÇÃO, DA DESIGNAÇÃO E DA POSSE

Art. 102-A. Os Estagiários serão selecionados pela Procuradoria-Geral de Justiça para período não superior a três anos.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Art. 102-B. O processo de seleção será precedido da publicação de edital que deverá especificar o prazo de inscrição e o número de vagas com o correspondente local de exercício do Estágio.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

§ 1º Para fins de inscrição, cujo requerimento será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, deverá o candidato:

- I - ser brasileiro;
- II - estar em dia com as obrigações militares;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - apresentar:

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

- a) atestado de idoneidade fornecido por membro do Ministério Público;
- b) atestado médico que comprove gozar de boa saúde física e mental;
- c) certificado de matrícula em um dos três últimos anos do curso de graduação, de escola oficial ou reconhecida, com aprovação nas disciplinas obrigatórias dos anos anteriores;
- d) certidão das notas obtidas nas fases anteriores do curso de graduação;
- e) declaração de que pode dispor, dentro do horário normal de expediente, de pelo menos quatro horas diárias para dedicação exclusiva ao Estágio;
- f) títulos que possua.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

§ 2º Cumpridos os requisitos do parágrafo anterior, a investidura atenderá a classificação dos candidatos, segundo as melhores médias obtidas em teste seletivo.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

§ 3º O processo de seleção terá eficácia para preenchimento das vagas existentes e das que vierem a ocorrer durante o período de validade.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Art. 102-C. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, no ato de designação, definir o local de exercício do estagiário, tendo em vista a localização da faculdade, a escolha manifestada e a ordem de classificação obtida no processo de seleção.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Parágrafo único. A designação ficará condicionada à prévia concordância do membro do Ministério Público perante o qual o estagiário deverá officiar.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Art. 102-D. O Estagiário tomará posse na Procuradoria-Geral de Justiça ou no local em que deva realizar o Estágio.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Parágrafo único. Nos dez dias subseqüentes à data em que entrar em exercício, o Estagiário fará comunicação à Corregedoria-Geral do Ministério Público, órgão incumbido da fiscalização e orientação do Estágio.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

SEÇÃO IV

DA DISPENSA

Art. 102-E. O Estagiário será dispensado:

I - a pedido seu ou do membro do Ministério Público junto ao qual sirva;

II - automaticamente:

a) quando da conclusão do curso de graduação;
b) ao completar o período de três anos do Estágio;
c) caso venha a se ausentar do serviço, durante o ano civil, por mais de dez dias sem justificação;

d) caso não haja renovado sua matrícula no curso de graduação ou vier a ser reprovado em duas disciplinas do respectivo currículo pleno;

III - quando violar os deveres contidos no artigo 75 ou incidir nas vedações de que cuida o artigo 76, desta Lei Complementar.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 102-F. Incumbe ao Estagiário, no exercício de suas funções:

I - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;

II - a realização ou o acompanhamento das diligências de investigação de que for incumbido, exceto as de polícia judiciária;

III - o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes;

IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

V - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

VI - a execução dos serviços de digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhe forem atribuídos;

VII - o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Art. 102-G. É de vinte horas semanais a jornada de trabalho do estagiário, devendo corresponder ao horário normal do expediente e compatibilizar-se com o curso de graduação em que esteja matriculado.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

SEÇÃO VI DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 102-H. O Estagiário receberá bolsa mensal, cujo valor será de dois salários-mínimos.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Art. 102-I. O Estagiário terá direito:

I - a férias anuais de trinta dias após o primeiro ano de exercício na função, podendo gozá-las em dois períodos iguais, sem prejuízo da bolsa mensal;

II - a licença, sem remuneração, por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do Estágio, a juízo do órgão incumbido da fiscalização e orientação do estágio.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Art. 102-J. São deveres do estagiário:

Ministério Público junto ao qual sirva;

- I - atender à orientação que lhe for dada pelo membro do
- II - cumprir o horário que lhe for fixado;
- III - apresentar, trimestralmente, ao órgão incumbido de fiscalização e orientação do Estágio, relatório de suas atividades;
- IV - comprovar, no início de cada ano letivo, a renovação da matrícula em curso de graduação;
- V - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício das funções.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Parágrafo único. O membro do Ministério Público, a que estiver administrativamente vinculado o Estagiário, encaminhará, mensalmente, atestado de sua frequência.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Art. 102-L. Ao Estagiário é vedado:

- I - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;
- II - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com timbre do Ministério Público em qualquer matéria alheia ao serviço;
- III - utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros do Ministério Público;
- IV - praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam capacidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público, inclusive assinar peças processuais ou manifestações nos autos;
- V - exercer atividade privada incompatível com sua condição funcional.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

SEÇÃO VII

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 102-M. Atendida a conveniência do serviço será possível a transferência do Estagiário, a pedido ou de ofício, de um para outro órgão do Ministério Público, respeitada a localidade especificada na inscrição.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Parágrafo único. Os pedidos de transferência serão apreciados pelo Procurador-Geral de Justiça, tendo em conta o disposto neste artigo.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

SEÇÃO VIII

DA AVALIAÇÃO DO ESTAGIÁRIO

Art. 102-N. O Estagiário, no exercício de suas funções, sujeitar-se-á a fiscalização e orientação conforme disposto por ato do Procurador-Geral de Justiça, bem como à inspeção permanente e orientação dos órgãos perante os quais presta serviços.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Art. 102-O. Compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público, órgão incumbido da fiscalização e orientação do Estágio, avaliar o desempenho do Estagiário, nos termos do regulamento que vier a ser estabelecido, expedindo o certificado correspondente.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

CAPÍTULO IA

DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102-P. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional destina-se a realizar ou patrocinar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

§ 1º O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional poderá também desenvolver atividades destinadas à preparação de candidatos ao concurso de ingresso na carreira do Ministério Público e de seus serviços auxiliares.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

§ 2º Os recursos provenientes das atividades previstas neste artigo, serão destinados a um Fundo Especial criado por esta Lei Complementar.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Art. 102-Q. Para atingir seus objetivos, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional poderá relacionar-se, celebrar convênios e colaborar, pelos meios adequados, com outros órgãos do Ministério Público do Estado do Acre, com a Associação do

Ministério Público do Estado do Acre, com os demais Ministérios Públicos, com os institutos educacionais, com as universidades ou com outras instituições e entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS

Art. 102-R. São Órgãos Internos do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional:

I - Conselho;

II - Diretoria.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

§ 1º São Órgãos Internos do Conselho:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário;

IV - Conselheiros.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

§ 2º A Diretoria é composta por um Diretor, escolhido dentre os membros do Ministério Público, em exercício ou aposentado, nomeado pelo Conselho, e por auxiliares designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Art. 102-S. O Conselho é o órgão de direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, integrado:

I - pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - pelo Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - por um membro do Colégio de Procuradores de Justiça eleito por seus pares;

IV - por dois membros do Ministério Público de Primeira Instância escolhidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Parágrafo único. A Presidência do Conselho será exercida pelo Procurador-Geral de Justiça e a Vice-Presidência pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 102-T. Compete ao Conselho:

I - nomear e destituir o Diretor, bem como apreciar seu pedido de renúncia;

II - fixar as diretrizes de atuação do Centro;

III - fixar o valor de inscrição ou mensalidade a ser recolhida pelos interessados nas atividades referidas no art 56, desta lei complementar, à vista da estimativa de gastos a serem reembolsados;

Art.102.P e 141, desta Lei.

IV - aprovar o planejamento anual ou plurianual de cursos, congressos, seminários, simpósios, estudos, pesquisas, publicações e atividades diversas;

V - aprovar seu Regimento Interno e o do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, bem como as respectivas alterações.

VI - aprovar convênios;

VII - apreciar a prestação de contas do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e de recursos repassados a entidades conveniadas, estabelecendo formas de acompanhamento e fiscalização quanto às receitas e despesas;

VIII - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Especial referido no § 2º, do artigo 56, desta Lei Complementar.

V. Art.102.P, § 2º e 141, desta Lei.

IX - convocar o Diretor para esclarecimentos, quando julgar necessário;

X - eleger seu Secretário;

XI - exercer as demais funções inerentes à sua atividade.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA GERAL E DE SUA SECRETARIA

Art. 103. Revogado.

Art. 2º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 104. Revogado.

Art. 2º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 105. Revogado.

Art. 2º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

**TÍTULO VIII
DA CARREIRA**

**CAPÍTULO I
DO CONCURSO DE INGRESSO**

Art. 106. O ingresso na carreira do Ministério Público se dará mediante concurso público de provas e títulos, realizado em época designada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O concurso abrangerá as vagas existentes e as que ocorrerem até o encaminhamento da relação dos candidatos classificados ao Governador do Estado.

(art. 10, inciso VI, da Lei nº 8.625/93)

Art. 107. São requisitos para o ingresso na carreira:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade inferior a cinquenta anos;
- III - estar quite com o serviço militar;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - gozar saúde física e mental;
- VI - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;
- VII - ter concluído o curso de bacharel em direito em escola oficial ou oficializada.

Art. 108. As inscrições para o concurso serão feitas na Secretaria Geral, mediante requerimento ao presidente da Comissão de Concurso.

§ 1º O candidato indicará as Comarcas onde haja exercido advocacia, cargo do Ministério Público, da Polícia ou qualquer função pública ou particular, bem como as épocas de permanência em cada Comarca, e sempre que possível, os nomes dos Juízes de Direito e Representante do Ministério Público perante os quais tenha funcionado ou que possam servir de fonte de referência.

§ 2º Para ser admitido às provas do concurso, o candidato deverá exibir cédula de identidade.

Art. 109. Dentro de dez dias do encerramento das inscrições, após concluídos a investigação social e os exames psicotécnicos, a Comissão de Concurso fará publicar no *Diário Oficial* e no quadro de avisos da Procuradoria, a relação dos

candidatos inscritos, estabelecendo o calendário para as provas escritas, para um prazo nunca superior a noventa dias.

Parágrafo único. As provas versarão sobre disciplinas que serão objeto de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça (NR).

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 110. A prova escrita será eliminatória e constará de questões práticas e teóricas sobre matéria de uma ou mais disciplinas da lista publicada.

§ 1º O prazo da prova será de quatro horas, e além da legislação comentada, poderão os candidatos consultar, a juízo da Comissão do Concurso, códigos anotados e jurisprudência.

§ 2º A Comissão poderá dividir os candidatos em turmas, realizando-se a prova no mesmo dia e hora.

§ 3º A cada prova, cada membro da Comissão, exceto o Presidente, atribuirá uma nota, de zero a dez, apurando-se, em seguida, a média obtida pelo candidato.

Art. 111. Somente será admitido à prova oral o candidato que:

I - obtiver média igual ou superior a cinco na prova escrita;

II - comprovar os requisitos referidos nos incisos I a VI, do art. 107;

III - tiver sido aprovado em exame psicotécnico realizado por especialista, e na prova de investigação social.

Art. 112. Encerradas as provas orais, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a Comissão do Concurso, em missão secreta, logo em seguida, procederá ao julgamento do concurso, atendendo, não só ao mérito dos exames, como a idoneidade moral, conhecimentos jurídicos, capacidade intelectual dos candidatos.

Parágrafo único. Cada examinador, inclusive o Presidente, atribuirá ao candidato, nas provas orais, uma nota de zero a dez, cuja média computada à da prova escrita, constituirá a nota final.

Art 113. Considerar-se-ão aprovados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a cinco.

Art. 114. A Comissão do Concurso não levará em consideração informações sobre a convicção religiosa, filosófica ou política dos candidatos.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DO COMPROMISSO, DO EXERCÍCIO E DE SUAS INTERRUPTÕES

Art. 115. O Promotor de Justiça deverá tomar posse dentro de trinta dias, a contar da publicação do decreto de nomeação no *Diário Oficial*, podendo o prazo ser prorrogado por igual tempo, havendo motivos de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio dos Procuradores, mediante a assinatura do termo de posse no qual o empossado prometa cumprir fielmente os deveres inerentes ao cargo.

§ 2º É condição indispensável para a posse, ter o nomeado aptidão física e psíquica comprovada por laudo do médico, expedido pela Junta Médica Oficial do Estado, bem como haver apresentado declaração de bens.

Art. 116. Os membros do Ministério Público deverão entrar em exercício dentro de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze, contados do dia da posse.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça, se o exigir o interesse do serviço, poderá determinar que o membro do Ministério Público entre em exercício desde logo.

§ 2º Não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinentemente suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Promotor de Justiça promovido ou removido dentro da mesma comarca.

§ 3º Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro do Ministério Público assumir o exercício, contar-se-á do seu término.

§ 4º No caso de promoção ou remoção, o membro do Ministério Público comunicará imediatamente a interrupção de suas funções anteriores e o exercício do novo cargo ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

Art. 117. O exercício do membro do Ministério Público, na Comarca da Capital, será atestado pelo Procurador-Geral de Justiça, e, nas demais comarcas, pelo Escrivão do Júri.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 118. Após entrar no efetivo exercício do cargo, o Promotor de Justiça Substituto ficará à disposição da Corregedoria-Geral do Ministério Público, em estágio probatório, pelo período de vinte e quatro meses.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 1º Não serão considerados como de efetivo exercício do cargo, para os fins de vitaliciamento, os dias em que o Promotor de Justiça estiver afastado de suas funções nas hipóteses previstas no art. 53 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 2º Durante o estágio probatório, serão considerados, em conjunto, os seguintes itens:

- I – idoneidade moral;
- II – disciplina;
- III – dedicação ao trabalho;
- IV – eficiência no desempenho das funções;
- V – qualidade dos trabalhos jurídicos;
- VI – atividades funcionais desenvolvidas; e
- VII – adaptação ao cargo, aferida, inclusive, por meio de avaliações psiquiátricas e psicológicas da adaptação ao cargo, realizadas pelo serviço biomédico da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo menos, antes do final do segundo, quarto e sétimo trimestres.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 3º Na forma do regulamento editado pelo Colégio de Procuradores, por sugestão da Corregedoria-Geral, serão procedidas avaliações dos Promotores de Justiça a cada trimestre, e serão atribuídos os seguintes conceitos:

- I - "O" – Ótimo;
- II - "MB" – Muito Bom;
- III - "B" – Bom;
- IV - "R" – Regular; e
- V - "I" – Insuficiente.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 118-A. As avaliações realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público até o final do segundo trimestre de efetivo exercício do cargo serão submetidas ao Conselho Superior, que poderá determinar o prosseguimento dos Promotores de Justiça no estágio probatório.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 1º Os Promotores de Justiça que obtiverem conceitos "R" e "I" poderão ser considerados inaptos para o exercício do cargo por decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, antes de decidir, o Conselho Superior dará ciência das avaliações realizadas pela Corregedoria-Geral ao Promotor de Justiça em estágio probatório, que poderá apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 3º Com ou sem a defesa do Promotor de Justiça em estágio probatório, o Conselho Superior, após determinar as diligências que entender necessárias, proferirá decisão no prazo de trinta dias.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 4º Da decisão do Conselho Superior prevista no parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de dez dias, para o Colégio de Procuradores, que proferirá decisão definitiva no prazo de trinta dias.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 5º Sendo desfavorável a decisão do parágrafo anterior, o Procurador-Geral de Justiça providenciará o ato de exoneração.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 118-B. Aos doze meses de efetivo exercício do cargo, será apurada a permanência em estágio probatório e, aos dezoito meses, a confirmação na carreira do Promotor de Justiça em estágio probatório.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 1º A Corregedoria-Geral, ao final dos dois períodos referidos no *caput* deste artigo, encaminhará todas as avaliações realizadas até o final do quarto e do sexto trimestres e o relato dos fatos que considerar relevantes ao Conselho Superior, que dará ciência, em ambas as oportunidades, ao Promotor de Justiça em estágio probatório para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação escrita.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 2º Com ou sem defesa, o Conselho Superior proferirá decisão no prazo de trinta dias.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 3º Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 4º Desfavoráveis as decisões de permanência em estágio probatório ou de confirmação na carreira pelo Conselho Superior do Ministério Público, delas terá ciência o interessado, para, querendo, no prazo de dez dias recorrer ao Colégio de Procuradores, que proferirá decisão definitiva em trinta dias.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 5º Sendo desfavorável a decisão do Colégio de Procuradores, o Procurador-Geral de Justiça providenciará o ato de exoneração.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 118-C. A Corregedoria-Geral do Ministério Público poderá encaminhar, na forma de expediente, a qualquer tempo, para exame imediato do Conselho Superior, com a finalidade de análise sobre o prosseguimento, a permanência em estágio probatório e a confirmação na carreira, informações sobre surgimento de fato novo quanto aos requisitos estabelecidos pelo § 2º do art. 118 desta lei.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 1º O Conselho Superior do Ministério Público, ao receber o expediente de que trata o *caput* deste artigo, dará ciência ao Promotor de Justiça em estágio probatório para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 2º Com ou sem defesa, o Conselho Superior proferirá decisão no prazo de trinta dias.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 3º Sendo desfavorável a decisão, caberá, no prazo de dez dias, recurso ao Colégio de Procuradores, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 118-D. Antes do decurso do prazo de vinte e quatro meses de efetivo exercício do cargo, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público poderão impugnar o vitaliciamento de Promotor de Justiça em estágio probatório, dirigida a impugnação ao Conselho Superior.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 1º O Promotor de Justiça que tiver o seu vitaliciamento impugnado será suspenso, até julgamento definitivo, do exercício de suas funções, percebendo,

durante o período, vencimentos integrais e contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público dará ciência ao Promotor de Justiça da impugnação do seu vitaliciamento para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, decidindo no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 3º Desfavorável a decisão, caberá recurso, no prazo de quinze dias, para o Colégio de Procuradores, que proferirá decisão definitiva no prazo de trinta dias.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 118-E. Na hipótese de ser apurado fato que atente contra o prosseguimento, a permanência, a confirmação na carreira ou que motive a impugnação do vitaliciamento, durante o período de vinte e quatro meses de efetivo exercício do cargo em estágio probatório, não poderá ser declarado o vitaliciamento do Promotor de Justiça enquanto não transitar em julgado a decisão que o tiver apreciado, permanecendo suspenso o prazo do estágio probatório.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 118-F. Esgotado o prazo de vinte e quatro meses de efetivo exercício do cargo em estágio probatório sem que ocorra fato novo capaz de provocar reexame pelo Conselho Superior, a Corregedoria-Geral do Ministério Público encaminhará o assentamento funcional do Promotor de Justiça ao Procurador-Geral de Justiça, que expedirá ato declarando o vitaliciamento.

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 118 – G. A apreciação e julgamento de fatos que impliquem o prosseguimento, a permanência e a confirmação na carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório terão prioridade sobre os demais expedientes administrativos. (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

CAPÍTULO IV DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119. No provimento dos cargos do Ministério Público, ressalvada a nomeação e incluídas as hipóteses de reingresso, proceder-se-á ao concurso de promoção, observando-se o critério de antiguidade e merecimento de maneira alternada.

§ 1º Apurar-se-á, na entrância e na classe, a antigüidade e o merecimento.

§ 2º Somente após dois anos de efetivo exercício, na classe ou entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido, dispensando este interstício se não houver outro candidato que tenha completado.

Art. 120. Os membros do Ministério Público não poderão ser removidos compulsoriamente, a não ser mediante representação do Procurador-Geral da Justiça, com fundamento em conveniência de serviço.

Art. 121. Ao provimento e à promoção por merecimento, procederá a remoção devidamente requerida.

Parágrafo único. Na organização da lista para remoção voluntária, observar-se-á o mesmo critério de merecimento e antigüidade.

Art. 122. Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 123. Verificada a vaga, a Secretaria Geral comunicará de imediato a sua ocorrência ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, o qual dentro de dez dias, a contar da data do recebimento da comunicação expedirá edital, com o prazo de quinze dias para inscrição de candidatos, fazendo a comunicação, também, por via postal.

§ 1º O edital mencionará se o preenchimento se fará pelo critério de merecimento ou antigüidade.

§ 2º Vagando, simultaneamente, cargos que devem ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior do Ministério Público deliberará antes da expedição do edital, sobre o critério adotado, para atender ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, serão instruídos com as declarações referidas nos itens I e II do artigo 124.

§ 4º A lista dos inscritos será afixada em local visível na Secretaria-Geral e publicada no *Diário Oficial*.

§ 5º O Promotor de Justiça, que não se inscrever para a promoção durante seis meses que se seguirem a posse, poderá ser inscrito compulsoriamente por deliberação do Conselho Superior.

Art. 124. Findo o prazo de inscrição, o Conselho Superior do Ministério Público, em sua primeira reunião, indicará os inscritos:

I - três nomes por merecimento, nos casos em que a promoção deve obedecer este critério;

II - três nomes por merecimento, nos casos em que a vaga deva ser preenchida por remoção;

III - um nome por antigüidade, quando tratar de promoção que deva obedecer a este critério;

§ 1º Tratando-se de vaga a ser preenchida pelo critério de antigüidade, será vedada a indicação de candidatos para a remoção.

§ 2º Somente poderão ser indicados os candidatos que:

1 - estejam com serviços em dia, e assim o declarem expressamente requerimento de inscrição;

2 - não dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de doze meses, anterior ao pedido, e assim o declarem expressamente no requerimento de inscrição;

3 - não tenham sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista;

4 - não tenham sido removidos por permuta, no período de seis meses anteriores à elaboração da lista;

§ 3º No dia imediato ao da reunião do Conselho Superior do Ministério Público, as listas de indicação serão afixadas em local visível da Secretaria Geral e enviadas para publicação no *Diário Oficial* do Estado.

Art. 125. O membro do Ministério Público indicado pela quarta vez consecutiva, em lista de merecimento, para promoção ou remoção, será obrigatoriamente promovido ou removido.

§ 1º A consecutividade só se considerará interrompida se o candidato der causa, direta ou indiretamente, à indicação.

§ 2º Revogado

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

Art. 126. A remoção sempre para cargo de igual entrância, poderá ser:

I - a pedido, para cargo que se ache vago e em concurso;

II - compulsória, com fundamento em conveniência de serviço, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público e assegurada ampla defesa;

III - por permuta entre os membros do Ministério Público do Primeiro Grau.

§ 1º A remoção compulsória dar-se-á para a Promotoria de escolha do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Revogado

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

SEÇÃO II

DA ANTIGÜIDADE E DE MERECIMENTO

Art. 127. A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício, na entrância, deduzidas as interrupções, salvo as permitidas em lei e as causadas em razão do processo criminal ou administrativo que não resulte condenação.

§ 1º Ocorrendo empate na classificação por antigüidade terá preferência, sucessivamente:

1 - o mais antigo na carreira do Ministério Público;

2 - o de maior tempo de serviço público estadual;

3 - o que tiver maior número de filhos;

4 - o mais idoso.

§ 2º Os membros do Ministério Público poderão reclamar ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público sobre sua posição no quadro do Ministério Público, dentro de dez dias de sua publicação.

Art. 128. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte do quadro de antigüidade da Instituição, salvo se não houver com tais requisitos quem

aceite o lugar vago ou quando o número limitado de membros inviabilizar a formação da lista tríplice, devendo o Conselho Superior levar em conta, ainda: (NR)

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

I-conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito que goza na Comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeções, e informações idôneas, e no mais que conste dos seus assentamentos;

II- a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral, aquilatadas pelo relatório de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

III- eficiência no desempenho das suas funções, verificadas através das referências do Corregedor-Geral em suas inspeções permanentes, dos elogios inseridos em julgados de Tribunais, das publicações de trabalhos forenses de sua autoria e das observações em correições e visitas de inspeção;

IV – a contribuição à organização e melhoria dos serviços do Ministério Público e Judiciário e correlatos da Comarca;

V- o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializadas, publicação de livros teses, estudos e artigos e obtenção de prêmio relacionado em sua atividade funcional;

VI- a atuação em Comarcas que apresente particular dificuldade no exercício das funções.

SEÇÃO III DA OPÇÃO

Art. 129. A elevação da entrância da Comarca acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe, no entanto, assegurado o direito de perceber vencimentos enquanto nela oficial.

§ 1º Quando promovido, o Promotor de Justiça, cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer, no prazo de dez dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontra, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A opção será indeferida se contrário ao interesse dos serviços.

Art. 130. Revogado.

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

CAPÍTULO V

DO REINGRESSO E DA APOSENTADORIA

Art. 131. O reingresso dar-se-á somente por reintegração, por reversão, por aproveitamento ou por readmissão decorrente de revisão administrativa.

Art. 132. A reintegração importa no retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecidos os direitos e vantagens, atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;

II - se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será posto em disponibilidade;

III - se no exame médico for considerado incapaz, será aposentado com as vantagens que teria direito, se efetivada a reintegração.

Art. 133. A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

§ 1º Não poderá reverter o aposentado que contar mais de sessenta anos.

§ 2º Na reversão *ex officio* não será estabelecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido decretada por motivo de incapacidade física ou mental e se verifique, posteriormente, o desaparecimento das causas determinantes da medida.

§ 3º Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão *ex officio* ou não assumir o exercício no prazo legal.

Art. 134. O aproveitamento será obrigatório na primeira vaga e se efetivará em cargo de igual entrância.

Parágrafo único. Será cassada a disponibilidade do membro do Ministério Público que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

Art. 135. A aposentadoria de membro do Ministério Público será concedida:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com vencimentos integrais;

II - voluntariamente, aos trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais;

III - por invalidez comprovada, qualquer que seja o tempo de serviço público, com vencimentos integrais.

§ 1º Computar-se-á como tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de efetivo exercício da advocacia devidamente comprovado, até o máximo de cinco anos, desde que não haja concomitância.

§ 2º Revogado

Art. 3º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas àqueles, inclusive quando decorrentes de transação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

§ 4º Os membros do Ministério Público contribuirão para o Regime Próprio de Previdência Social através das seguintes alíquotas:

I- contribuição de onze por cento dos membros ativos, incidentes sobre a remuneração de contribuição; e

Art. 1º, LC nº 140, de 20 de dezembro de 2004

II- contribuição de onze por cento dos membros aposentados e de seus pensionistas, incidentes sobre a parcela que exceder o limite estabelecido no art. 201 da Constituição Federal.

§ 5º- As contribuições previdenciárias de que trata o parágrafo anterior serão descontadas de ofício e recolhidas a favor do tesouro do Estado, que as contabilizará em conta específica e se destinarão ao pagamento dos proventos dos aposentados e pensionistas do Ministério Público, passando a compor o Fundo de Previdência do estado do Acre, quando criado.

§ 6º As contribuições a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo serão exigíveis após decorridos noventa dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 1º, LC nº 140, de 20 de dezembro de 2004

Art. 136. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos Membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, devida ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos herdeiros ou dependentes, será reajustada na mesma data e proporção daqueles (NR)

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

§ 1º A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

§ 2º Equiparam-se os companheiros aos cônjuges, nos termos da Lei.

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 137. Os Promotores de Justiça serão substituídos:

I - uns pelos outros, automaticamente, conforme tabela anual organizada pela Procuradoria Geral de Justiça;

II - por Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça para exercer cumulativamente, Promotoria quando a substituição não poder ser feita de outra forma;

III - por Promotor de Justiça de entrância igual ou imediatamente inferior, mediante convocação regular;

IV - por Promotor de Justiça sem Promotoria fixa.

Parágrafo único. A substituição cumulativa prevista no item II, não poderá ser superior a seis meses em cada ano, nem atingir mais de uma Promotoria de cada vez.

Art. 138. Dar-se-á a substituição automática:

I - no caso de suspeição ou impedimento, declarado pelo Promotor, ou contra ele reconhecida;

II - no caso de falta ao serviço;

III - quando o Promotor de Justiça, em razão de férias individuais, licença ou qualquer afastamento, deixar o exercício do cargo antes da chegada do seu substituto.

§ 1º Em qualquer caso, o Promotor de Justiça providenciará, sob pena de responsabilidade, no sentido de ser substituído, comunicando a ocorrência ao substituto legal, ao Procurador-Geral da Justiça e ao Juiz da Vara ou Comarca.

§ 2º Se nos termos do parágrafo anterior, não for cientificado, o Juiz de Direito fará a comunicação ali prevista para efeito de substituição automática.

§ 3º Cessam as funções de Promotor de Justiça, que estiver substituído no caso do inciso I deste artigo, quando apresentar-se o designado, e nos casos dos incisos II e III, com a apresentação do substituído, ou do designado ou convocado.

§ 4º O membro do Ministério Público que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo o exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os 5 (cinco) anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de 10 (dez) anos consecutivos ou não.

§ 5º O Promotor de Justiça que passar a exercer a substituição deverá comunicar o fato, imediatamente, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 139. As substituições, por convocação, serão feitas quando o titular da Promotoria estiver afastado das funções do Cargo em razão de:

I - ter sido posto à disposição de qualquer órgão do serviço público;

II - convocação ou licença;

III - processo judicial ou administrativo.

§ 2º O Promotor de Justiça será dispensado da convocação, a pedido ou quando o substituído reassumir o exercício do cargo, ou ainda por conveniência do serviço, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 140. Ocorrendo motivo para Convocação, o Procurador-Geral de Justiça mandará publicar edital no *Diário Oficial* do Estado, com prazo de dez dias, para a habilitação dos interessados que deverão instruir o requerimento com comprovantes de tempo de serviço prestado ao Ministério Público e na Vara ou Comarca onde está em exercício.

§ 1º A convocação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, dentro de quarenta e oito horas após a indicação, mediante lista tríplice de merecimento, organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, dentre Promotores de Justiça habilitados no forma do artigo anterior e com estágio legal, que poderá ser dispensado se nenhum candidato o tiver.

§ 2º Se nenhum Promotor se habilitar a substituição será feita por acumulação ou prorrogação de competência.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 141 – os membros do Ministério Público do Estado do Acre oficiarão junto à Justiça Federal de primeira instância, nas Comarcas do Interior, ou perante a Justiça do Trabalho, mediante designação do Procurador-Geral, na forma a ser fixada por ele, se solicitado pelo Procurador-Geral da Republica ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Republica no Estado.

Art. 141 A. Fica criado o Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Acre, cuja receita será constituída de:

I - recolhimento efetuado pelos interessados nas atividades referidas no artigo 102P, caput e § 1º, desta lei complementar, correspondente ao valor de inscrição ou mensalidades, cuja fixação será feita pelo Conselho do Centro de Estudos, à vista da estimativa de gastos a serem reembolsados;

II - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 1º, LC nº 103 de 04 de janeiro de 2002.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, serão depositados em conta especial em instituição financeira oficial, sob a denominação *Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Acre*, cujo saldo credor, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 1º, LC nº 103 de 04 de janeiro de 2002

§ 2º O Conselho do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional, observadas as disposições legais pertinentes, estabelecerá formas de acompanhamento e fiscalização quanto ao recolhimento, gestão e prestação de contas, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 1º, LC nº 103 de 04 de janeiro de 2002

§ 3º Os recursos do Fundo Especial destinam-se exclusivamente a custear as atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Acre.

Art. 1º, LC nº 103 de 04 de janeiro de 2002

§ 4º Em caso de extinção do Fundo Especial, os recursos existentes reverterão à conta do Ministério Público.

Art. 1º, LC nº 103 de 04 de janeiro de 2002

Art. 142. É vedado o exercício nas funções do Ministério Público a pessoa a ele estranha.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de habilitação para casamento civil, instaurados fora da sede do juízo, podendo, neste caso, o Promotor de Justiça competente, mediante autorização do Procurador-Geral, designar pessoa idônea para neles officiar.

Art. 143. Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I – Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II - Procurador de Justiça para designar o membro do Ministério Público do segundo grau de jurisdição;

III - Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público do primeiro grau de jurisdição;

§ 1º Na Comarca onde houver mais de um Promotor de Justiça, esta denominação será precedida do número ordinal referente à Vara em que exerça as suas atribuições.

§ 2º Havendo mais de um Promotor de Justiça com funções idênticas, ou atribuições concorrentes, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação referente à Vara em que exerça as suas atribuições.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, caberá o Procurador-Geral de Justiça discriminar as atribuições ou determinar as varas junto às quais os membros do Ministério Público deverão exercer suas funções.

Art. 144. O Quadro do Ministério Público do Estado do Acre, compreende:

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

I – na segunda instância:

a) Cargos eletivos:

- 1) um cargo de Procurador-Geral de Justiça;
- 2) um cargo de Subprocurador-Geral de Justiça;
- 3) um cargo de Corregedor-Geral

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

b) Cargos de provimento efetivo:

- 1) 14 (quatorze) cargos de Procurador de Justiça.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

II – na primeira instância

a) quarenta e quatro cargos de Promotor de Justiça de

Entrância Especial,

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

b) dezoito cargos de Promotor de Justiça de Segunda

Entrância;

Art. 1º, LC nº 159, de 27 de março de 2006.

c) dezesseis cargos de Promotor de Justiça de Primeira

Entrância.

Art. 1º, LC nº 159, de 27 de março de 2004

d) vinte cargos de Promotor de Justiça Substituto (N.R.).

Art. 1º, LC nº 131, de 27 de janeiro de 2004

§ 1º - Revogado.

Art. 2º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

§ 2º - Revogado.

Art. 2º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 145 – As Coordenadorias de atuação especializada no âmbito do Ministério Público do Estado do Acre, coordenadas por Procuradores de Justiça indicados pelo Conselho Superior e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, são as seguintes:

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

I – de Defesa do Consumidor, Cidadania e de Saúde;

Art. 1º, LC nº 89, de 29 de dezembro de 2000.

II – de Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e do Patrimônio Histórico e Cultural; (NR).

Art. 1º LC nº 131, de 2 de janeiro de 2004.

III – de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social e Controle da Evasão Fiscal;

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

IV – de Controle Externo da Atividade Policial;

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

V – de Defesa da Infância e Juventude (NR).

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Cíveis;
VI - da Procuradoria de Justiça Cível e das Promotorias

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

Promotorias Criminais;
VII - da Procuradoria de Justiça Criminal e das

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

VIII - de Recursos".

Art. 1º, LC nº 103, de 04 de janeiro de 2002

§ 1º – O Conselho Superior do Ministério Público disciplinará o funcionamento das Coordenadorias, através de Resolução.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

§ 2º - As Coordenadorias, além das atribuições dos órgãos de execução que as compõem, funcionarão como Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça afins.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 146 - A Procuradoria Geral de Justiça poderá manter cursos de aperfeiçoamento de Promotores de Justiça e Estagiários, de frequência obrigatória ministrados por membros do Ministério Público ou por professores especialmente convidados ou contratados.

Art. 146-A. Fica criada a medalha do mérito do Ministério Público do Estado do Acre, cuja concessão será regulamentada por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000

Art. 146-B. O dia 14 de dezembro será considerado o Dia Estadual do Ministério Público.

Art. 1º, LC nº 89, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 146-C. São inelegíveis para os Cargos de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral, bem como para o Conselho Superior da Instituição, os Membros afastados da Carreira, salvo se reassumirem suas funções no Ministério Público até 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para a respectiva eleição.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 146-D. Aos atuais titulares das Promotorias Especializadas de Defesa do Patrimônio Público e Fiscalização das Fundações e de Defesa do Consumidor e Cidadania, será facultada a opção, de forma irrevogável, de permanecer titular da Promotoria atual ou naquela decorrente de desmembramento, nos termos desta Lei.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada, independentemente de provocação da administração superior, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, entendendo-se o silêncio como opção pela permanência nas Promotorias Especializadas de Defesa do Patrimônio Público e Fiscalização das Fundações e Entidade de Interesse Social e de Defesa do Consumidor.

Art. 1º, LC nº 88, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 147. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco, 18 de julho de 1983, 93º da República, 81º do Tratado de Petrópolis e 22º do Estado do Acre.

NABOR TELES DA ROCHA JUNIOR

Governador do Estado do Acre.